



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CAMARA

lgl

PROCESSO Nº 10814.003442/94-69

Sessão de 07 dezembro **de 1.99** 4 **ACORDÃO Nº** 303-28.076

Recurso nº.: 117.028

Recorrente: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV
EDUCATIVA

Recorrid ALF - AISP - SP

IMUNIDADE. ISENÇÃO.

A vedação constitucional de instituir imposto sobre o patrimônio, renda ou serviço das entidades citadas no art. 150 da CF não alcança o imposto de importação e o IPI vinculado.

Lei n. 8032/90 revogou as isenções na importação de mercadorias estrangeiras a partir de 12.04.90, inclusive às relativas às importações promovidas por entidades do Poder Público. Esta Lei também não ampara a recorrente.

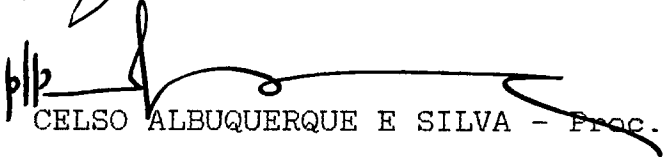
Recurso negado.

VISTOS, relatados e discutidos os presents autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Romeu Bueno de Camargo e Zorilda Leal Schall, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 1994.


JOAO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator


CELSE ALBUQUERQUE E SILVA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM

27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, FRANCISCO RITTA BERNARDINO e RAIMUNDO FELINTO DE LIMA (Suplente). Ausentes os Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, SERGIO SILVEIRA DE MELLO e CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS.



TERCEIRA CAMARA

2

RECURSO N. 117.028 -- ACORDÃO N. 303-28.076

RECORRENTE: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVA

RECORRIDA : ALF - AISP - SP

RELATOR : JOAO HOLANDA COSTA

R E L A T O R I O

Com a D.I. n. 016.981 de 15.03.94, FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA submeteu a despacho de importação a mercadoria descrita nas adições 01/05, requerendo imunidade no tocante ao imposto de importação e ao IPI, por força do contido no art. 150, inciso VI, letra "c" e parágrafo 2. da Constituição Federal e ainda de acordo com a Lei n. 9.849/87 que instituiu a Fundação.

Em ato de conferência documental, entendeu o AFTN que a importadora não fazia jus à imunidade e lavrou o Auto de Infração de fl. 01 para exigir o pagamento dos impostos (imposto de importação e IPI).

Devidamente notificada, a Fundação apresentou impugnação à ação fiscal, para dizer: 1. a norma constitucional veda às pessoas políticas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) instituir impostos sobre o patrimônio, renda e serviços, umas das outras, o que foi estendido às fundações e às autarquias e mantidas pelo Poder Público no pertinente às suas atividades essenciais ou às delas decorrentes; 2. ora, a impugnante é fundação instituída e mantida pelo Estado de São Paulo com a finalidade de promover atividades educativas e culturais através de rádio e televisão.

O Auditor Fiscal retorna ao processo para esclarecer: 1. não nega o caráter jurídico da Fundação e concorda com a doutrina exposta para definir imunidade e isenção; 2. no entanto, a interessada tenta desdobrar o raio de ação da imunidade constitucional, estendendo-a a campo que lhe é estranho como ao imposto de importação e ao IPI, ao passo que o artigo da Carta Magna apenas veda instituir impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços das Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; 3. a confusão feita pela impugnante decorre da idéia de que imunidade é total, incondicional a qualquer forma de tributação, a qualquer imposição fiscal; 4. as fundações podem gozar de isenção tributária, mas não de imunidade, como explicitado no Parecer Normativo n. CST-89, de 21 de dezembro de 1984; 5. por outro lado, a Fundação não é titular de isenção, não tendo sido incluída no art. 2., inciso I, letra "c" da Lei n. 8.032/90 razão por que não está igualmente contemplada; 6. propõe a manutenção do crédito tributário lançado.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

"Imunidade tributária. Importação de mercadoria por entidade fundacional do Poder Público. O imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados não incidem sobre o patrimônio, portanto não estão abrangidos na vedação consti-



tucional do poder de tributar do art. 150, inciso VI letra "a" da Constituição Federal. Ação Fiscal Procedente."

Tempestivamente, a Fundação interpôs recurso junto a este Terceiro Conselho de Contribuintes com as mesmas razões já expostas na impugnação. Acrescenta que a questão de fundo advém de a autoridade recorrida entender que a imunidade constitucional não compreende os impostos de importação e sobre produtos industrializados os quais não tem por fato gerador o patrimônio, a renda e os serviços dos entes imunes; como o Supremo Tribunal Federal é o órgão incumbido do controle da constitucionalidade das leis e atos normativos e da própria constituição (art. 109), é ele o intérprete definitivo das suas normas, havendo diversos pronunciamentos do Supremo sobre o alcance da imunidade constitucional, inclusive para o imposto de importação e o IPI. Cita alguns Acórdãos como RE 88671, de 12.06.79; 89590, de 21.08.79; 93546-6, de 09.12.80; 93729-3, de 26.10.82 e, no TFR o AMS n. 98.42-SP, 99.259-SP e outros. Cita ainda a lição do Ministro Aliomar Baleeiro. Conclui pedindo a reforma da decisão de que recorre a anulação do crédito tributário lançado.

E relatório.



V O T O

Pretende a Fundação Padre Anchieta, ente público do Governo do Estado de São Paulo, o reconhecimento da imunidade tributária para o fim de não ter de pagar aos cofres da União o valor correspondente ao imposto de importação e ao imposto sobre produtos industrializados, incidentes sobre a importação acobertada com a D.I. n. 016.981/94.

Procura a pleiteante apoiar-se no contido no art. 150, item VI, letra "a" e parágrafo segundo, da Constituição Federal.

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal, e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

Parágrafo 2. A vedação do inciso VI, "a", é extensiva à autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes".

O pleito foi denegado, em primeira instância ao fundamento de que os dois impostos (importação e sobre produtos industrializados) não se enquadravam na previsão constitucional do art. 150 já que não estão elencados entre os impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou os serviços, razão pela qual era descabido o pedido de reconhecimento da imunidade.

Nenhuma dúvida foi suscitada neste processo a respeito da natureza da requerente como fundação que é, instituída e mantida pelo Poder Público, o Governo do Estado de São Paulo.

Para o deslinde da questão, resta analisar o conteúdo e alcance da norma constitucional e bem assim os dispositivos do Código Tributário Nacional e da lei ordinária aplicáveis à espécie, para decidir-se sobre o direito ou não, da recorrente ao que pleiteia.

A Constituição Federal de 1988 veda instituir impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, havendo estendido essa vedação às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Por outro lado, o CTN define a natureza jurídica de cada imposto, fazendo-o em função do seu fator gerador (art. 16 e 114). Aliomar Beleeiro, no comentário ao art. 114 do CTN, a respeito dos efeitos do fato gerador, assim se expressa, fazendo menção à lição de Amílcar Falcão:



"III. EFEITOS DO FATO GERADOR -- No melhor estudo do assunto em nossa língua, ou talvez noutras, AMILCAR FALÇAO ensinou que "é o fato ou conjunto de fatos, ou estado de fato ao qual o legislador vincula o nascimento da obrigação jurídica de pagar determinado tributo", atribuindo-lhe os seguintes efeitos consequentes ou integrantes: a) identificação do momento em que nasce a obrigação tributária; b) determinação do sujeito passivo; c) não incidência, conceitos de incidência, e isenção; d) determinação do regime jurídico da obrigação, alíquota, base de cálculo etc.; e) distinção dos tributos *in genere* e em espécie; f) classificação dos impostos em diretos e indiretos; g) eleição do critério para interpretação da lei tributária; h) determinação dos casos concretos de evasão em sentido estrito (*Steuerumgehung*); i) estabelecimento dos princípios ativos da discriminação constitucional de rendas no Brasil, para definição da competência impositiva e determinações dos casos de invasão desta ou bitributação.

Conquanto se possa contestar a utilidade do fato gerador para classificação dos impostos em diretos e indiretos, o rol demonstra a importância do conceito no Direito Fiscal. FALCAO, que escreveu antes do C.T.N., pretende não ser um corifeu da chamada "escola da glorificação do fato gerador", o que G. FONROUGE, prefaciando-o na edição argentina, põe em dúvida tais e tão díspares são os efeitos que atribui a essa tipicidade da obrigação tributária."

(BALEEIRO, Aliomar -- Direito Tributário Brasileiro -- FORTENRE -- 4a. Edição -- pág. 403).

E, por conseguinte, extremamente importante ter em mente a definição do fato gerador de cada imposto para dela tirar os seus efeitos jurídicos.

O Código Tributário Nacional fixa como fato gerador do imposto e do imposto sobre produtos industrializados, não o patrimônio, a renda ou os serviços. O primeiro (imposto de importação) é ligado ao comércio exterior e é devido em razão da entrada no território nacional, de mercadoria estrangeira (art. 19). O IPI prende-se à produção de mercadorias no país e, no caso de importação, é devido em razão do desembaraço das importadas (art. 46).

De notar, ademais, que se bastasse para qualquer caso de incidência de imposto, a imunidade constitucional para benefício das pessoas jurídicas citadas no art. 150 da Constituição Federal, não cogitaria o legislador ordinário de, paralelamente, fazer a previsão de outorga de isenção a estas mesmas pessoas jurídicas de Direito Público. Assim é que o Decreto-lei n. 37/66, no art. 15, prevê a concessão da isenção do imposto de importação, nos termos limites e condições estabelecidas no regulamento:

"I -- à União, Estados, Distrito Federal e Municípios".

Em consonância com esta previsão legal, a Fundação Padre Anchieta vinha-se beneficiando da isenção e depois da redução de alíquotas, até o advento da Lei n. 8032/90 a qual a partir de 12 de abril de 1990 as revogou, salvo com relação àquelas que a própria lei ainda



manteve, mas em nenhuma destas a recorrente se ampara. A Fundação Padre Anchieta, enquanto existiu a isenção, não invocava a imunidade, vindo a fazê-lo somente após a vigência da Lei n. 8032/90. Foi a partir da revogação das isenções, que passou ela a enxergar a imunidade como um privilégio que até então ficara esquecido. Implicitamente, a própria requerente reconhecia não fazer jus à imunidade mas apenas à isenção enquanto esta existia.

Não é demais repetir que a Fundação Padre Anchieta não faz jus à imunidade relativa ao imposto de importação e ao IPI, na importação, não porque ela seja fundação. O motivo da denegação do seu pleito não é esse. A razão da denegação é que o imposto de importação e o IPI, na importação, não se incluem entre aqueles impostos que a Lei Maior fixa como suscetíveis de reconhecimento de imunidade, a saber, "impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços". O imposto de importação tem como fato gerador da obrigação tributária a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional, na definição do fato gerador contida no art. 19 do Código Tributário Nacional:

"Art. 19. O imposto de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros, tem como fato gerador a entrada destes no território nacional".

Não é, portanto, imposto que seja devido em razão da existência de um patrimônio, da obtenção de uma renda ou da prestação de serviço, mas pelo contrário, o crédito tributário surge do fato mesmo da entrada no território nacional de mercadoria estrangeira.

Em conclusão, a Fundação Padre Anchieta, instituída e mantida pelo Poder Público, não faz jus à imunidade tributária de que trata o art. 150 da Constituição Federal, para suas importações e também não se beneficia de isenção fiscal de imposto de importação e IPI vinculado, pois a isenção em que anteriormente se acorbertava foi revogada a partir da entrada em vigor da Lei n. 8032/90.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994.

lg1


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator